

07/03/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.417 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADV.(A/S)	: ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUIS FERNANDO GIMENEZ
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL
AGDO.(A/S)	: FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES 37 E 42. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RECLAMAÇÃO. NOVO REGIME PROCESSUAL. CABIMENTO.

1. Não viola as Súmulas Vinculantes 37 e 42 decisão que, com base no Decreto nº 41.554/97 e Lei nº 8.898/94, ambos do Estado de São Paulo, garante a empregada pública cedida da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília para a Faculdade de Medicina de Marília – FAMENA o percebimento de remuneração conforme índices estabelecidos pelo Conselho de Reitores das Universidades Estaduais de São Paulo – CRUESP. Precedentes.

2. O CPC/2015 promoveu modificação essencial no procedimento da reclamação, ao instituir o contraditório prévio à decisão final (art. 989, III). Neste novo cenário, a observância do princípio da causalidade viabiliza a condenação da sucumbente na reclamação ao pagamento dos respectivos honorários, devendo o respectivo cumprimento da condenação ser realizado nos autos do processo de origem, quando se tratar de impugnação de decisão judicial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RCL 24417 AGR / SP

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento, sob a presidência do Ministro Marco Aurélio, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno e, por maioria, em manter a fixação de honorários em reclamação, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 07 de março de 2017.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

07/03/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.417 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADV.(A/S)	: ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUIS FERNANDO GIMENEZ
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL
AGDO.(A/S)	: FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática pela qual neguei seguimento à reclamação, proferida nos seguintes termos:

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FUMES contra acórdão do TST nos autos nº 25-76.2011.5.15.0101 que reconheceu o direito de empregado público, contratado pela ora reclamante e cedido à Faculdade de Medicina de Marília - FAMENA, ao reajuste salarial com base nos índices definidos pela CRUESP. Extraio do acórdão do TRT, conforme trechos transcritos na decisão reclamada:

“DAS DIFERENÇAS SALARIAS E SEUS REFLEXOS
- REAJUSTES CONCEDIDOS PELA CRUESP – DA
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS
(ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DA

RCL 24417 AGR / SP

RECLAMADAS)

Insurgem-se as reclamadas contra a condenação ao pagamento das diferenças salariais e seus reflexos em razão dos reajustes concedidos pela CRUESP.

A FAMEMA insurge-se contra o reconhecimento de sua responsabilidade solidária.

Razão não lhes assiste.

É incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada pela FUMES, após a prévia aprovação em concurso público e, posteriormente, optou por prestar serviços junto à FAMEMA, exercendo a função de escriturária.

É fato, portanto, que a FAMEMA utilizou-se de servidores do quadro da FUMES, até formar um quadro próprio de servidores.

No mais, a FAMEMA é uma Autarquia Estadual em regime especial criada pela Lei n.º 8.889/94 e regulamentada pelo Decreto Estadual 39.877/94, bem como pelo Estatuto da Faculdade de Medicina de Marília, Decreto Estadual 41.554/97. Dispõe a Lei 8.898/94, que instituiu a FAMEMA, o seguinte:

Dispõe a Lei 8.898/94, que instituiu a FAMEMA, o seguinte:

‘(...) Artigo 3.º - A Faculdade assumirá os serviços atualmente prestados pela atual Faculdade de Medicina de Marília, bem como patrimônio, os direitos e obrigações da Faculdade que lhe vierem a ser transferidos pelo Município e pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

(...)

Artigo 6.º - A autonomia da gestão administrativa, financeira e patrimonial, que caracteriza o regime especial de autarquia, consiste na capacidade de:

I – em relação à gestão administrativa, conduzir, de acordo com os objetivos fixados no artigo 5.º, os assuntos referentes a pessoal, organização dos serviços e controle

RCL 24417 AGR / SP

interno; e

II – em relação à gestão financeira e patrimonial, elaborar e executar o orçamento, gerir a receita e os recursos adicionais, administrar os bens móveis e imóveis, e celebrar convênios e contratos.

Parágrafo único – Para o aprimoramento das atividades educacionais e de assistência à saúde, a Faculdade poderá participar, mediante associação ou consórcio, de empreendimento de interesse para as ações e os serviços de educação e saúde.

(...)

Artigo 12 – Fica criado o Quadro de Pessoal da Autarquia Faculdade de Medicina de Marília, constituído de cargos e funções-atividades de caráter permanente e de cargos em comissão, que serão fixados em lei. Parágrafo único – O provimento dos cargos de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público e de acesso, na forma da lei.

(...)

Disposições Transitórias:

Artigo 2.º - O pessoal docente, técnico e administrativo, em exercício na atual Faculdade de Medicina de Marília, passará, com a concordância do Município e da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a prestar serviços à Faculdade, mantido o regime jurídico vigente e garantidos seus direitos e vantagens, até que seja implantado seu quadro definitivo.

Artigo 3.º - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, os atuais servidores e empregados da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, bem como os servidores do Estado à disposição da Fundação, poderão optar por sua permanência na Faculdade, mediante concurso público.

Parágrafo único – Ficam garantidos, aos empregados da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, em exercício na Faculdade de Medicina de que trata esta lei,

RCL 24417 AGR / SP

os direitos e vantagens adquirido.’

Regulamentando a Lei 8.898/94, foi editado o Decreto Estadual 39.877/94, no seguinte teor:

‘(...) Artigo 1.º - O disposto no artigo 3.º da Lei 8898 de 27 de setembro de 1994, incluía a assunção pela autarquia de regime especial, Faculdade de Medicina de Marília, dos encargos correspondentes à atividades de docência, pesquisa e assistência à saúde desenvolvidas pela Faculdade de Medicina de Marília, mantida pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

§ 1.º - O disposto nos artigos 2.º e 3.º das Disposições Transitórias da lei n.º 8898/94 abrange os empregados da Fundação Municipal e Ensino Superior de Marília que prestam serviços no Hospital das Clínicas de Marília da Secretaria de Estado da Saúde e, em estabelecimentos a este vinculados, para atividades de ensino, pesquisa e assistência.

§ 2.º - Nos termos deste artigo, a assunção dos direitos e obrigações trabalhistas pela autarquia especial recém-criada vigorará a partir do afastamento desses empregados, autorizado pelo Município e pela entidade mantenedora da Faculdade, combinado com a opção individual de permanência na autarquia, até a realização de concurso público.’

Fica claro, portanto, que a legislação citada preservou os direitos adquiridos dos empregados da FUMES ao determinar que eles poderiam continuar prestando serviços à FAMEMA, embora continuassem ligados à Fundação, caso não optassem ou não passassem no concurso público para a integração nos quadros da FAMEMA. Dessa forma não há, nem deve haver, qualquer prejuízo a esses empregados, já que a situação fática deles é a mesma daqueles optantes.

Desse modo, correta a sentença que declarou a

RCL 24417 AGR / SP

responsabilidade solidária entre a primeira e segunda Reclamada. Já o Decreto n.º 41.554/97, prevê expressamente o art. 71 de seu Estatuto Social que:

‘A política salarial da FAMEMA será a mesma adotada nas Universidades Estaduais Paulistas’.

Logo, os funcionários da FAMEMA devem receber, no que tange à política salarial, o mesmo tratamento dado ao pessoal das Universidades Estaduais Paulistas, visto que estas, conforme autonomia que lhes é própria, através do determinado Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo – CRUESP – possuem autonomia administrativa, financeira e de pessoal para tanto.

O direito da autora ao reajuste de seus vencimentos estabelecido pelas Resoluções do CRUESP encontra amparo na própria Lei que criou a Autarquia, bem como no Decreto que instituiu seu regulamento.

Quanto às questões de dotações orçamentárias não podem ser tidas como óbices para a aplicação daquelas disposições legais, na medida em que o próprio governo estadual obrigou a Reclamada a seguir a política salarial da CRUESP, por meio de Decreto Estadual, deve o Governo do Estado garantir dotação orçamentária capaz de suportar os reajustes.

De outra parte, caberia ainda à reclamada noticiar ao Governo Estadual a impossibilidade de cumprir os reajustes previstos pelo CRUESP, comprovando, porém, ter adotado os procedimentos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para redução de custos.

Não cuidou a Reclamada sequer de comprovar, no caso dos autos, se mantém-se ou não dentro da lei no que concerne às despesas com pessoal e custeio. Nada restou provado com relação às restrições orçamentárias. De outra sorte, simples menção à restrição orçamentária não é capaz de autorizar o descumprimento de norma contida em Decreto Estadual

O artigo 169 da Constituição Federal e a Lei

RCL 24417 AGR / SP

Complementar n.º 101/2.000 não podem simplesmente servir de justificativa para o descumprimento de norma legal específica, sem que haja prova concreta e robusta da impossibilidade material de repasse do reajuste.

Ressalte-se, ainda, não se tratar a presente hipótese do contido na Súmula n.º 339 do STF, na medida em que não foram deferidas diferenças salariais decorrentes de isonomia salarial, mas sim em razão de concessão de reajustes aplicados aos trabalhadores de Universidades Estaduais Paulistas, irregularmente suprimidos posteriormente.

Nesse contexto, sendo incontroverso que a Reclamada não aplicou os reajustes pretendidos, correto seu deferimento pelo MM. Juízo de origem, motivo pelo qual mantenho o julgado recorrido.”

Na presente reclamação, alega-se afronta à Súmula Vinculante 37 (*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”*) e Súmula Vinculante 42 (*“É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”*).

A parte beneficiária do ato reclamado contestou o pedido (doc. 17).

É o relatório. Decido.

Dispensar as informações, diante da suficiente instrução do feito, bem como o parecer da Procuradoria-Geral da República, em razão do caráter reiterado da matéria (art. 52, parágrafo único, do RI/STF).

A Súmula Vinculante 37 foi editada após reiterados precedentes que afirmaram a impossibilidade de se estender vantagem a servidor estatutário a fim de promover equiparação

RCL 24417 AGR / SP

salarial, reproduzindo texto da Súmula 339/STF. Ocorre que, ainda que se possa admitir a aplicação do verbete aos servidores regidos pela CLT, a situação dos autos encontra peculiaridades que a retiram do âmbito de incidência da Súmula Vinculante 37.

Com efeito, a parte beneficiária da decisão reclamada é empregado público originalmente contratada pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, mas que, por força da Lei estadual 8.898/94 (disposições transitórias - artigos 2º e 3º) presta serviços e encontra-se subordinado à Faculdade de Medicina de Marília- FAMENA. Conforme decisões reclamadas, a FAMENA, autarquia estadual, é regida pelo Decreto n.º 41.554/97, que expressamente a submete à política remuneratória das Universidades Paulistas.

Nessas circunstâncias, a Justiça do Trabalho não afirmou o direito do servidor à recomposição remuneratória isoladamente com base no princípio da isonomia, mas por força das regras locais acerca de criação da FAMENA, bem como da regência infraconstitucional da sucessão de obrigações trabalhistas, cessão de trabalhadores e desvio de função. A questão passa, portanto, ao largo do enunciado da Súmula Vinculante 37.

No que tange à alegação de ofensa à Súmula Vinculante 42, não houve vinculação do reajuste de vencimentos de empregados à índice federal de atualização monetária, mas aplicação de política de revisão remuneratória, com base em índices estabelecidos a cada ano por meio de Resoluções do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais de São Paulo - CRUESP, conforme autorização legal.

Em casos semelhantes ao presente, já decidiu o STF:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À

RCL 24417 AGR / SP

SÚMULA VINCULANTE 37. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A reclamação é instrumento processual destinado a cassar ato ofensivo à autoridade de ato jurisdicional da Suprema Corte. 2. A reclamação é inadmissível quando utilizada como sucedâneo da ação rescisória ou de recurso. 3. In casu, a) a decisão reclamada assentou a natureza de revisão geral anual da Lei estadual 8.970/2009 e determinou sua aplicação uniforme a todos os servidores; b) inexistente hipótese de concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário, mas de mera aplicação da lei, não há falar em ofensa à autoridade da decisão proferida no feito em questão. 4. Agravo regimental desprovido.”(Rcl 20.864 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma)

“EMENTA DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL ASSEGURADO POR NORMAS DO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DE SÃO PAULO – CRUESP, DECRETO ESTADUAL Nº 41.554/1997. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.5.2013. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, ‘a’, da Lei Maior,

RCL 24417 AGR / SP

nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.”(ARE 931.960-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma)

Confirmam-se, ainda: Rcl. 23.556 (Rel. Min. Edson Fachin); ARE 858.139 (Rel. Min. Gilmar Mendes); e AI 834.808-AgR (Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Diante do exposto, com fundamento do art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à reclamação, prejudicado o pedido de liminar.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa de origem (doc. 12), a serem executados pelo juízo competente para a execução da condenação principal nos autos de origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2016.

2. O agravante reitera os argumentos da inicial, alegando, mais uma vez, afronta à Súmula Vinculante 37 e 42. Assim, ratifica que o reajuste salarial ocorreu, exclusivamente, em virtude do princípio da isonomia e que houve a vinculação deste a índices federais de correção. Por fim, contesta a fixação dos honorários de sucumbência, com base na afirmação de que *“sequer houve formação da lide com a intimação da parte contrária para manifestação e contestação aos termos iniciais”*.

3. **É o relatório.**

07/03/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.417 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Conheço do agravo, mas nego-lhe provimento.

2. A Súmula Vinculante 37 foi editada após reiterados precedentes que afirmaram a impossibilidade de se estender vantagem a servidor estatutário, com o intuito de promover equiparação salarial, reproduzindo texto da Súmula 339/STF. No entanto, ainda que se possa admitir a aplicação do verbete aos servidores regidos pela CLT, a situação dos autos encontra peculiaridades que a retiram do âmbito de incidência da Súmula Vinculante 37.

3. Com efeito, a parte beneficiária da decisão reclamada é empregado público originalmente contratada pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, mas que, por força da Lei estadual 8.898/94 (disposições transitórias - artigos 2º e 3º) presta serviços e encontra-se subordinado à Faculdade de Medicina de Marília - FAMENA. Conforme decisões reclamadas, a FAMENA, autarquia estadual, é regida pelo Decreto n.º 41.554/97, que expressamente a submete à política remuneratória das Universidades Paulistas.

4. Nessas circunstâncias, a Justiça do Trabalho não afirmou o direito do servidor à recomposição remuneratória isoladamente com base no princípio da isonomia, mas por força das regras locais acerca de criação da FAMENA, bem como da regência infraconstitucional da sucessão de obrigações trabalhistas, cessão de trabalhadores e desvio de função. A questão passa, portanto, ao largo do enunciado da Súmula Vinculante 37.

RCL 24417 AGR / SP

5. No que tange à alegação de ofensa à Súmula Vinculante 42, não houve vinculação do reajuste de vencimentos de servidor a índice federal de atualização monetária, mas sim aplicação de política de revisão remuneratória a empregado, com base em índices estabelecidos a cada ano por meio de Resoluções do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais de São Paulo - CRUESP, conforme autorização legal.

6. Em casos semelhantes ao presente, já decidiu o STF:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 37. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A reclamação é instrumento processual destinado a cassar ato ofensivo à autoridade de ato jurisdicional da Suprema Corte. 2. A reclamação é inadmissível quando utilizada como sucedâneo da ação rescisória ou de recurso. 3. In casu, a) a decisão reclamada assentou a natureza de revisão geral anual da Lei estadual 8.970/2009 e determinou sua aplicação uniforme a todos os servidores; b) inexistente hipótese de concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário, mas de mera aplicação da lei, não há falar em ofensa à autoridade da decisão proferida no feito em questão. 4. Agravo regimental desprovido.”(Rcl 20.864 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma)

“EMENTA DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL ASSEGURADO POR NORMAS DO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DE SÃO PAULO – CRUESP, DECRETO ESTADUAL Nº 41.554/1997. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.5.2013. 1. A

RCL 24417 AGR / SP

controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."(ARE 931.960-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma)

7. Confirmam-se, ainda: Rcl. 23.556 (Rel. Min. Edson Fachin); ARE 858.139 (Rel. Min. Gilmar Mendes); e AI 834.808-AgR (Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

8. Quanto à fixação dos honorários de sucumbência, o agravo interno parte da premissa de que a relação processual não foi angularizada. Não obstante, no presente caso, a parte beneficiária do ato reclamado foi citada, tendo apresentado contestação (doc. 17), tudo nos termos do art. 989, III, do CPC/2015.

9. Recorde-se que a reclamação constitucional foi originalmente disciplinada pela Lei nº 8.038/1990, a qual não impunha a formação de contraditório prévio à decisão de mérito. Nessa linha, a jurisprudência do STF desenvolveu-se no sentido de que a reclamação, antes de atender a direitos subjetivos, buscava preservar a competência e a autoridade das decisões do STF. Assim, o contraditório, embora possível, não constituía requisito de validade das decisões finais: Rcl 7.904-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; Rcl 449-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 3.375-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 8.478, Rel. Min. Cármen Lúcia; e Rcl 8.197-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli..

RCL 24417 AGR / SP

10. Entretanto, o CPC/2015 promoveu uma modificação essencial no procedimento da reclamação, ao instituir o contraditório prévio à decisão final (art. 989, III). Disso decorre o ingresso do beneficiário do ato impugnado efetivamente como parte, com a respectiva obrigatoriedade de se lhe oportunizar a defesa do seu direito. Isto é, a reclamação indiscutivelmente tornou-se uma ação, dotada de um rito próprio. Neste novo cenário, nas reclamações ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/2015, a observância do princípio da causalidade impõe a condenação da parte sucumbente ao pagamento dos respectivos honorários.

11. Por outro lado, as mudanças trazidas pelo novo Código não poderiam implicar na modificação do estrito objeto constitucional da reclamação, qual seja, a garantia da autoridade do STF, através da proteção da sua competência e de seus precedentes. É dizer, a lei processual deve conformar-se com a especificidade do procedimento e com a função do órgão que a aplica. Por esta razão, determinei, na linha de outros casos semelhantes, caber ao juízo reclamado o cumprimento deste capítulo decisório.

12. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.